EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.344.14-86

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Aquisição de mobiliários diversos. Itens corrigidos. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.773ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu a representação e julgou-a prejudicada. Aquisição de mobiliários diversos. SME. Certame suspenso. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão de folha 381 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que o certame continua suspenso pela Secretaria Municipal de Educação, desde o dia 21 de agosto de 2014, em determinar à SME que comunique, de imediato, este E. Tribunal, o eventual prosseguimento do certame, de forma que o Conselheiro Relator originário da despesa possa adotar as medidas cabíveis quanto ao seu controle externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo – ABRAMCO, em face do Acórdão de folha 381 que, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Presidente Roberto Braguim, conheceu da representação formulada pela ora recorrente (em face do Pregão 20/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliários diversos), julgando prejudicado o seu mérito, pela perda do seu objeto.

Em apertada síntese, a Recorrente afirmou que as alterações no edital, especialmente nas cláusulas 9.2.1.3.2 e 9.2.1.4, continuavam ilegais, em ofensa aos princípios da competitividade e julgamento objetivo; outras cláusulas permaneciam inalteradas (9.2.3.3.2 e 9.2.4.4.2 – prazo de validade dos laudos; e 9.2.4.5 – exigência de laudo pela ABERGO e prazo), apresentando as mesmas anomalias identificadas nas cláusulas acima mencionadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu sua manifestação:

> *"O recurso apresentado não possui o condão de alterar a decisão prolatada no V. Acórdão de fls. 381 haja vista que aquela decisão se baseou nas análises efetuadas especificamente dos itens representados.*
>
> *Porém, cabe salientar que os itens 9.2.3.3.2, 9.2.4.4.2 e 9.2.4.5 citados pela Recorrente em seu recurso, de fato, constam com o mesmo conteúdo dos itens representados. Informamos que o certame, conforme consulta realizada (fls. 405), encontra-se suspenso desde o dia 21.08.2014".*

No mesmo sentido, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

> "*Assim, a novel redação das cláusulas descritas nos itens 9.2.1.3.2 e 9.2.1.4 afastam as irregularidades denunciadas na exordial da Representação, sendo que as alegações da ora Recorrente não têm o condão de prevalecer em sentido contrário.*
>
> *Com relação à alegação de existência de outras cláusulas do edital em destaque que permaneceram inalteradas em relação ao pregão originalmente publicado, apresentando as mesmas anomalias identificadas nas clausulas citadas acima, como itens 9.2.3.3.2 e 9.2.4.4.2 (prazo de validade dos laudos), bem como item 9.2.4.5 (exigência de laudo pela ABERGO e prazo), ressalta-se que fogem ao objeto inicial da Representação, razão pela qual não merece ser acolhida, posto que nem sequer ventilada foi na decisão ora recorrida".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente requereu a manutenção do Acórdão guerreado.

A Secretaria Geral opinou,

> *"preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu improvimento".*

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral foram unânimes no sentido da improcedência do recurso interposto, considerando que as suas razões não alteram o quanto analisado e decidido por este Tribunal.

Neste sentido, com base nas referidas manifestações que adoto como razões de decidir, julgo improcedente o recurso interposto, mantendo o Acórdão de folha 381 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Presidente Roberto Braguim, acolhido por unanimidade por este Tribunal.

Ademais, quanto às outras cláusulas, contestadas apenas em sede recursal, não cabe a alteração do objeto da representação neste momento processual, estando ela restrita ao quanto consta da sua exordial.

Conforme exposto no parecer da Assessoria Jurídica, tais cláusulas “fogem ao objeto inicial da Representação, razão pela qual não merece ser acolhida, posto que nem sequer ventilada foi na decisão ora recorrida”.

Por esta razão e considerando que:

1) em face da informação de que há outros itens no ato convocatório, além dos impugnados na representação, que podem restringir o caráter competitivo da licitação e que contêm o mesmo conteúdo dos itens representados; e

2) o certame continua suspenso, pela Origem, desde o dia 21 de agosto de 2014. Com base na sugestão da Secretaria Geral, faço determinação à Origem *“para que comunique, de imediato, a este E. Tribunal, o eventual prosseguimento do certame*”, de forma que o Conselheiro Relator originário da despesa possa adotar as medidas cabíveis quanto ao seu controle externo.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos necessários a tanto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à vista das informações colacionadas aos autos, que dão conta da correção dos itens que corporificavam o inconformismo da representante, em considerá-la prejudicada a sua apreciação pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à Secretaria Municipal de Educação, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para providências decorrentes, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo – ABRAMCO, contra o Edital do Pregão Eletrônico 20/SME/2014, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, com a finalidade de promover o Registro de Preços para a aquisição de mobiliários diversos, especificados em seu Anexo I.

Insurge-se a Representante quanto à:

I. Emissão de ensaios técnicos em até 12 (doze) meses anteriores à data da abertura da Licitação, conforme estabelecido no subitem 9.2.1.3.2[1] das Disposições Gerais do Anexo I.

II. Exigência contida no subitem 9.2.1.4 do mesmo Anexo, no que toca à necessidade de ser o laudo nele previsto emitido por Ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

No seu entendimento a primeira exigência é irregular porque:

1. Não há justificativa para se exigir a execução de novos ensaios técnicos, pois as normas em que se baseiam os laudos estão em vigor há mais de 12 meses, sem nenhuma alteração;

[1] 9.2.1.3.2. Ensaios requisitados para cada produto do item 4 das especificações - Requisitos de segurança, usabilidade e mecânicos conforme Norma ABNT NBR 13966:2008 – Móveis para escritório – Mesas – Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio e Norma ABNT NBR 13961:2010 – Móveis para escritório – Armários
(*) Observações com relação aos Laudos ou Certificados:
- A descrição das amostras submetidas aos ensaios deve estar clara e com a inclusão de marca e modelo.
- A data de emissão deve ser de no máximo 12 meses anterior à data de abertura do edital.
- Devem ser originados de laboratórios acreditados pelo Inmetro, no escopo dos respectivos ensaios.

2. O controle de qualidade está garantido pela existência do laudo e a exigência de ensaios técnicos anuais onera os licitantes e restringe a competitividade;

3. Há posicionamento do INMETRO no sentido de que os relatórios de ensaio não têm data de validade, pois retrata uma situação pontual, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União considerando desarrazoada a exigência de ensaios técnicos com prazo de validade.

Quanto ao segundo questionamento, a Representante alega que:

1. Há outros profissionais competentes para emitir laudos e certificados, além de entidades especializadas e credenciadas;
2. A exigência porta caráter restritivo ao apontar exclusividade para a emissão do laudo; Requereu a Suspensão Liminar da Licitação, fundamentada nos argumentos desenvolvidos e na consideração de que sua impugnação ao Edital fora improvida na esfera administrativa.

Pela competência, determinei a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo que entendeu que a Representação merecia ser recebida, opinando por sua procedência, uma vez que, os subitens questionados mostram-se restritivos, ferindo o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93[2], pelas seguintes razões:

a) A fixação de prazo de 12 meses para a emissão dos laudos de ensaio aparenta ser desarrazoada, pois não há justificativa para se exigir um novo laudo, tendo em vista que o produto e a respectiva norma técnica não foram alterados, conforme demonstrado pela Representante;

b) A exigência de profissional certificado somente pela ABERGO para emissão do laudo da NR 17 não encontra respaldo legal, mesmo porque a ABERGO é uma associação sem fins lucrativos e não um órgão oficial de credenciamento em ergonomia (exclusividade). Portanto, a exigência deve estar atrelada à necessidade de o laudo ser emitido por profissional devidamente habilitado em ergonomia (NR 17), independentemente de ser certificado pela ABERGO. Sugeriu, ao final, a oitiva da Secretaria para conhecimento e manifestação acerca da Representação, o que foi por mim deferido.

[2] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **§ 1º** - É vedado aos agentes públicos: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse interim, a Pasta determinou a Suspensão do Procedimento Licitatório, para eventual readequação do Edital, consoante comunicado reproduzido à fl. 237.

Na sequência foi juntada às fls. 268/351 aos autos cópia da nova minuta elaborada pela Secretaria, incorporando as correções, tendo ela informado que acatara as solicitações da Representante, nos seguintes termos:

1) Os laudos/relatórios anteriores a 12 meses serão aceitos se apresentarem claramente os descritivos técnicos mobiliários, permitindo a fácil identificação do produto, sem nenhuma dúvida de que o laudo é referente àquele mobiliário em todas as suas características; a partir de 24 meses após a emissão do laudo, o fabricante/fornecedor deverá comprovar, além das características do descritivo técnico, que toda a matéria-prima utilizada na fabricação do mobiliário é a mesma do mobiliário do laudo/relatório apresentado, uma vez que mudanças na matéria prima alteram características como resistência, durabilidade e demais normativas aplicáveis.

2) Já do subitem 9.2.1.4 deverá constar laudo ou certificado emitido por profissional ou entidade competente, atestando que o produto atende as exigências pertinentes da Norma Reguladora – NR 17 – Ergonomia.

Novamente provocada, a AJCE apontou que a Pasta acolheu os questionamentos formulados na Representação, do que decorreu a nova versão do Edital, suprindo as irregularidades suscitadas.

Por fim, considerando as correções efetivadas, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da Representação, uma vez preenchidos os requisitos necessários a tanto.

Quanto ao mérito, à vista das informações colacionadas aos autos, que dão conta da correção dos itens que corporificavam o inconformismo da Representante, considero prejudicada a sua apreciação pela perda do objeto.

Comunique-se com urgência à Secretaria Municipal de Educação, com cópia do voto vencedor e do acórdão, para providências decorrentes, bem como à Representante, transmitindo-lhe os termos da decisão.

Após, arquivem-se os autos.